

**REGULAMENTO (CE) N.º 1281/2005 DA COMISSÃO****de 3 de Agosto de 2005****relativo à gestão das licenças de pesca e às informações mínimas que devem conter**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 13.º e o n.º 3 do artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de facilitar e assegurar um controlo homogéneo das actividades de pesca, é necessário estabelecer ao nível comunitário regras sobre as informações mínimas que devem constar de uma licença de pesca, designadamente no que se refere ao titular da licença, ao navio, à capacidade de pesca e às artes de pesca.
- (2) A licença de pesca constitui um importante instrumento de gestão da frota, especialmente no que diz respeito às limitações de capacidade estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e no Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho, de 30 de Março de 2004, relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade <sup>(2)</sup>. A capacidade total da frota de um Estado-Membro, expressa em licenças emitidas, não pode exceder essas limitações, nomeadamente no que concerne os níveis decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1438/2003 da Comissão, de 12 de Agosto de 2003, que estabelece regras de execução da política comunitária em matéria de frota definida no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho <sup>(3)</sup> e no Regulamento (CE) n.º 2104/2004 da Comissão, de 9 de Dezembro de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 639/2004 do Conselho relativo à gestão das frotas de pesca registadas nas regiões ultraperiféricas da Comunidade.
- (3) Atenta a importância da licença de pesca como instrumento tanto para a gestão da frota como para o controlo e inspecção das actividades de pesca, os Estados-Membros devem assegurar que as informações constantes da licença sejam claras e inequívocas e correspondam a todo o momento à situação efectiva.

- (4) Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, a licença de pesca deve ser retirada pelo Estado-Membro para que um navio possa sair da frota com auxílio público. A capacidade correspondente à licença em causa não pode ser substituída. Por outro lado, se a saída de um navio não tiver beneficiado de auxílio público, a capacidade e a licença correspondente podem ser substituídas, na observância do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 2731/2002 sobre os níveis de referência e o regime de entrada/saída da frota.
- (5) As informações constantes da licença devem corresponder às informações contidas no ficheiro da frota de pesca comunitária.
- (6) As informações constantes da licença devem ser apresentadas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca <sup>(4)</sup> e com o Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária <sup>(5)</sup>.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 3690/93 do Conselho <sup>(6)</sup> instituiu um regime que define as regras relativas à informação mínima que deve constar das licenças de pesca. O presente regulamento deve aplicar-se a partir da data de revogação daquele regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento estabelece as regras de gestão das licenças de pesca a que se refere o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e determina as informações mínimas que devem conter.

<sup>(1)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

<sup>(2)</sup> JO L 102 de 7.4.2004, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 204 de 13.4.2003, p. 21. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 916/2004 (JO L 163 de 30.4.2004, p. 81).

<sup>(4)</sup> JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).

<sup>(5)</sup> JO L 5 de 9.1.2004, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO L 341 de 31.12.1993, p. 93.

**Artigo 2.º****Definição**

Para efeitos do presente regulamento, uma «licença de pesca» confere ao seu titular o direito, limitado pela legislação nacional, de utilizar uma certa capacidade de pesca para a exploração comercial de recursos aquáticos vivos.

**Artigo 3.º****Exploração de recursos aquáticos**

Um navio de pesca comunitário só pode ser utilizado para a exploração comercial de recursos aquáticos vivos se tiver a bordo uma licença de pesca válida.

**Artigo 4.º****Obrigações dos Estados-Membros**

O Estado-Membro de pavilhão emite, gere e retira as licenças de pesca em conformidade com o presente regulamento.

**Artigo 5.º****Informações mínimas que devem constar da licença de pesca**

1. Da licença de pesca constarão pelo menos as informações previstas no anexo.
2. Em caso de alterações, as informações contidas na licença de pesca serão actualizadas pelo Estado-Membro de pavilhão.
3. O Estado-Membro de pavilhão velará pela exactidão das informações constantes da licença de pesca e pela sua conformidade com as contidas no ficheiro da frota de pesca comunitária referido no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Agosto de 2005.

**Artigo 6.º****Suspensão e retirada**

1. O Estado-Membro de pavilhão suspenderá temporariamente a licença de pesca de um navio que seja objecto de uma medida de cessação temporária de actividade decidida pelo Estado-Membro.
2. O Estado-Membro de pavilhão retirará definitivamente a licença de pesca de um navio que seja afectado por uma medida de ajustamento de capacidade referida no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

**Artigo 7.º****Coerência com as medidas de gestão da capacidade da frota**

A capacidade total correspondente às licenças de pesca emitidas por um Estado-Membro, expressa em GT e kW, não será em nenhum momento superior aos níveis máximos de capacidade desse Estado-Membro estabelecidos em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e com os Regulamentos (CE) n.ºs 639/2004, 1438/2003 e 2104/2004.

**Artigo 8.º**

1. Cada Estado-Membro de pavilhão velará por que todas as licenças sejam conformes com o presente regulamento no prazo de 12 meses a partir da data de aplicação deste último.
2. As licenças emitidas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3690/93 serão consideradas válidas até que todas as licenças sejam emitidas pelo Estado-Membro de pavilhão em conformidade com o presente regulamento.

**Artigo 9.º****Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir da data de revogação do Regulamento (CE) n.º 3690/93.

Pela Comissão  
Joe BORG  
Membro da Comissão

## ANEXO

**Informações Mínimas****I. IDENTIFICAÇÃO****A. NAVIO <sup>(1)</sup>**

1. Número do ficheiro da frota comunitária [«CFR» <sup>(\*)</sup>].
2. Nome do navio <sup>(2)</sup>
3. Estado de pavilhão/País de registo <sup>(\*)</sup>
4. Porto de registo [nome e código nacional <sup>(\*)</sup>]
5. Marcação externa <sup>(\*)</sup>
6. Indicativo de chamada rádio internacional [IRCS <sup>(\*)</sup>] <sup>(3)</sup>

**B. TITULAR DA LICENÇA/PROPRIETÁRIO DO NAVIO/AGENTE DO NAVIO**

1. Nome e endereço do titular da licença
2. Nome e endereço do proprietário do navio <sup>(1)</sup>
3. Nome e endereço do agente do navio <sup>(1)</sup>

**II. CARACTERÍSTICAS DA CAPACIDADE DE PESCA**

1. Potência do motor (kW) <sup>(\*\*)</sup>
2. Arqueação (GT) <sup>(\*\*)</sup>
3. Comprimento de fora a fora <sup>(\*\*)</sup> <sup>(1)</sup>
4. Arte de pesca principal <sup>(\*)</sup> <sup>(1)</sup>
5. Arte de pesca subsidiária <sup>(\*)</sup> <sup>(1)</sup>

---

<sup>(\*)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 26/2004.

<sup>(\*\*)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2930/86.

<sup>(1)</sup> Esta informação deve ser inscrita na licença de pesca só no momento em que o navio é registado no ficheiro da frota de pesca comunitária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 26/2004.

<sup>(2)</sup> No caso de navios com nome.

<sup>(3)</sup> No caso de navios que devam possuir um IRCS.